



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

VETO N.º 001/2017.

Igrejinha, 03 de janeiro de 2017.

Sr. Presidente,
Srs. Líderes de Bancada,
Srs. Vereadores:

Estamos encaminhando Veto ao Projeto de Lei do Legislativo nº 092/16, a seguir justificado.

O Projeto de Lei do Legislativo nº 092/16 é de origem legislativa e resume seu objetivo e âmbito de aplicação em seu artigo inicial, como recomenda a Lei Complementar nº 95/98, na seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a possibilidade de parcerias entre pessoas jurídicas e as Associações de Pais e Mestres (APM) das escolas públicas da rede municipal de ensino de [...], visando contribuir com melhorias nas escolas públicas da rede municipal de ensino.

A matéria de que trata a proposição, de iniciativa legislativa, certamente, se ajusta à competência legislativa do Município, pois, como exige o art. 30, I, da Constituição Federal, é evidente o interesse local na conservação e melhorias das escolas municipais que, ao fim e ao cabo, é do que trata o PLL nº 092/16.

Não é, porém, bastante para que se afira a constitucionalidade de qualquer norma jurídica sua adequação à competência legislativa do ente que a edita.

Necessário e fundamental é, ainda, que a autoridade que a propõe tenha competência para tomar essa iniciativa. Este aspecto cresce de significado quando se tem presente que as exceções à regra geral, prevista no caput do art. 61 da Constituição da República, de que **“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”**, tem por finalidade dar concretude e proteção ao princípio da independência entre os poderes, para os municípios proclamado no art. 10 da Constituição do Estado.

Assim, já de forma preliminar cabe afirmar que pretendendo o projeto de lei estabelecer alternativas para a conservação de prédios públicos, como é a manutenção das escolas da rede municipal de ensino, dispõe sobre função que se insere nas atribuições de gestão próprias do Prefeito, privativamente, como deixa claro a Constituição do Estado:

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 02 do Veto nº 001/2017, de 03/01/17)

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Não há como recusar que a pretensão do legislador de permitir que “melhorias” nas escolas públicas municipais sejam decididas por particulares, como são as pessoas jurídicas de direito privado “parcerias”, em acordo com as “Associações de Pais e Mestres”, também pessoas de direito privado, portanto, alijando desse processo o Poder Público, afronta as competências próprias do Executivo constituindo-se, assim, em afronta ao princípio da independência entre os Poderes, considerada a origem legislativa do projeto.

É bem por essa razão que o art. 60, II, d, da Carta Estadual prevê ser de iniciativa privativa do Executivo as leis que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”, ou, como é natural, matérias que pretendam excluir das atribuições de qualquer Secretaria ou órgão da administração atribuições que lhes tenham sido designadas por lei.

Assim, já por essas considerações torna-se evidente a agressão ao princípio da independência entre os Poderes proclamado no art. 10 da Constituição do Estado e, ainda, ao seu art. 60, II, d, o que torna o Projeto de Lei do Legislativo nº 092/16, formalmente inconstitucional, fundamentos bastante para a oposição de veto total se essa for a decisão do Prefeito.

Ainda, cabe registrar a inconstitucionalidade do art. 3º do Projeto de Lei, ao autorizar que possam as pessoas jurídicas que aderirem ao programa “divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola parceira”, providência que somente seria possível mediante prévio processo licitatório e observadas as condições estabelecidas pela Administração.

Por essas razões, a matéria é formalmente inconstitucional, considerada sua origem legislativa, por isso, vimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 092/16.

Atenciosamente,

Leandro Marciano Horlle
Secretário de Administração

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito